



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 4.630, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas.

Autor: Deputado Rafael Brito

Relator: Deputado Paulo Litro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.630, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuam áreas de lazer aquáticas.

Nesse sentido, o autor argumenta que a proposta visa garantir a segurança da população em espaços aquáticos, especialmente em locais de lazer como hotéis e resorts. Acidentes em piscinas e áreas aquáticas são uma preocupação crescente, e a presença de salva-vidas seria fundamental para a prevenção. Crianças e idosos costumam requerer maior vigilância, e mesmo adolescentes e adultos podem não usar o bom senso, gerando perigo.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Apresentação: 29/10/2025 14:54:16.083 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4630/2024

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matérias referentes aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.630, de 2024.

O projeto de lei em exame estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuam áreas de lazer aquáticas. A medida abrange resorts, hotéis, condomínios, clubes e similares que ofereçam acomodação temporária e possuam 70 (setenta) ou mais quartos, sendo que as áreas aquáticas em questão incluem piscinas, lagos e parques, entre outros.

Reconhecemos a preocupação do nobre autor com a segurança dos usuários em ambientes aquáticos. Todavia, entendemos que a proposição não pode prosperar pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que a profissão de salva-vidas ainda não é regulamentada no Brasil. Assim, não é juridicamente possível impor a obrigatoriedade de contratação sem que o contratante tenha prévio conhecimento das qualificações exigidas para a função. Não há definição legal sobre formação profissional (ensino superior em educação física ou curso técnico específico), aptidão física (natação, corrida), capacitação em primeiros socorros, carga horária máxima, regime de turnos, equipamentos obrigatórios de resgate, adicionais trabalhistas (como insalubridade), entre outros pontos. **Essa ausência de parâmetros cria um cenário de enorme insegurança jurídica**, podendo levar a questionamentos judiciais e dificuldades práticas de implementação.



* C D 2 5 6 2 4 8 5 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, a proposta padece de manifesta ausência de razoabilidade e proporcionalidade, ao não estabelecer critérios escalonados para definir o número de salva-vidas de acordo com a extensão da área aquática ou com o volume de frequentadores. A determinação genérica de “pelo menos um salva-vidas em cada área aquática”, independentemente da dimensão do espaço, gera **distorções práticas e custos desnecessários para empreendimentos de diferentes portes**. Em um resort com grande parque aquático interligado, por exemplo, quantos profissionais seriam necessários(?)

Por fim, as penalidades previstas são excessivas e carecem de critérios proporcionais. O descumprimento sujeita o estabelecimento a advertência na primeira infração e, posteriormente, a multas que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, além da possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento em casos de reincidência grave. Tais sanções não consideram o porte do empreendimento nem a gravidade efetiva da infração, configurando medida desproporcional e potencialmente lesiva à atividade econômica. Cabe lembrar que, em 2024, a **Fecomercio-SP estimou que o turismo nacional faturou R\$ 207 bilhões, um recorde histórico**, sendo um setor que ainda enfrenta desafios de competitividade. Impor obrigações onerosas, sem estudos sobre o impacto financeiro nas operações de turismo, contraria os princípios da razoabilidade.

Portanto, observando-se todas as considerações descritas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.630, de 2024.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2025.

Deputado Paulo Litro
Relator



* C D 2 5 6 2 4 8 5 4 6 3 0 0 *